



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78ª DA REPÚBLICA — Nº 21.472

BELEM — SÁBADO, 8 DE FEVEREIRO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se a saída de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o ar-

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO FEDERAL

Poder Executivo

Artigo 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhames recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não

computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhames recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como

resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos, para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos e industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 995

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

| Assinaturas | | Venda de Diários | |
|-----------------------------|-------|--------------------------------------|--------|
| NCRs | | NCRs | |
| Anual | 60,00 | Número avulso | 0,25 |
| Semestral | 30,00 | Número atrasado ao ano | 0,07 |
| PARA PUBLICAÇÕES | | | |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | | Página comum — | |
| Anual | 70,00 | cada centímetro | 1,50 |
| Semestral | 35,00 | Página de contabilidade — preço fixo | 168,00 |

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

—Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do parágrafo 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto de vido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessi-

dade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorre a saída da mercadoria;

II — Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1.º, a base de cálculo

é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo destinada neste artigo:

I — Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de em-

barque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III do artigo 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, as matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "inatura"

ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mer-

cadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzidos das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia de eletricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação

ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de

bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva
Antônio Delfim Netto

Publicado no "Diário Oficial da União", n. 252 no dia 31 de dezembro de 1968.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

DECRETO N. 6520 DE 30 DE JANEIRO DE 1969

Estabelece normas aplicáveis sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei n. 406 e de n. 407, ambos de 31 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de dar imediato e fiel cumprimento às normas legais aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias estabelecidas pelo Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO, ainda, que as referidas normas disciplinaram melhor a forma de tributação e incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e, por isso, exigem que a matéria seja regulamentada para conhecimento e observância pelos contribuintes do citado tributo;

CONSIDERANDO que compete ao Governador do Estado, por preceito constitucional, expedir decretos,

D E C R E T A :

Art. 1.º — O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — A saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — Quando a mercadoria for remetida para armazem geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazem geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazem geral ou em depósito fechado.

§ 3.º — O Imposto não incide:

I — Sobre a saída de Produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º — São isentos do Imposto:

I — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não cobrados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que tenham que retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes do financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência inter-

nacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes, fique efetivamente sujeita ao pagamento do Imposto;

VI — a entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do Imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "drew bech";

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

§ 5.º — O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazens alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º — No caso do § 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º — São isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias todas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região Geo-econômica da Amazônia.

Art. 2.º — A base de cálculo do Imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º — Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º — Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º — Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao Imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º — O montante do Imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo.

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º — Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º — O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e não cumulativo, correspondendo o montante a recolher à diferença, a maior, em cada período, entre o imposto devido sobre as operações tributadas e o anteriormente pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 1.º — O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá facultar mediante ato aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título de montante do Imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º — Não se exigirá o extorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III, do artigo 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição de lei estadual em contrário as matérias-primas, de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º — As empresas produtoras de discos fotográficos e de outros materiais de gravação, de som poderão abater, do montante do Imposto de Circulação de Mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º — Fica atribuída a condição de responsável:

I — ao industrial ou comerciante atacadista, quando ao Imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem do lucro atribuído ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) do resultado da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar sobre o preço de venda da mercadoria no varejo ao consumidor final, e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

§ 6.º — A responsabilidade atribuída neste artigo será outorgada ao contribuinte por ato do Poder Executivo, quando julgado de difícil penetração fiscal às áreas operacionais relativas à circulação das mercadorias.

§ 7.º — O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

§ 8.º — O responsável subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 9.º — Ficam isentas de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias enquadradas no regime especial estabelecido pelo parágrafo 5.º deste artigo.

Art. 4.º — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, o Estado poderá dispôr que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º — A alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinarem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados pela Resolução do Senado.

§ 1.º — A Resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º — Contribuinte do Imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada ou apreendida.

§ 1.º — Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais, ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º — Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º — O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º — Nas remessas de mercadorias para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8.º — Nos termos do Decreto-Lei n. 407, de 31 de dezembro de 1968, as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias vigentes são as seguintes:

I — 17% — Operações estaduais;

II — 15% — Operações Interestaduais;

III — 15% — Operações para o exterior.

Art. 9.º — Fica outorgada ao Secretário de Estado de Finanças a faculdade de, através de portarias ou ordens de serviços, dar a este Regulamento exato cumprimento, esclarecendo dúvidas ou orientar os encarregados da cobrança do Imposto a contribuintes.

Art. 10.º — Os contribuintes do Imposto que, no período de 1 a 31 de janeiro de 1969, cumpriram a legislação vigente em 31 de dezembro de 1968, nas partes alteradas por este Decreto, e as normas legais do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro daquele ano, ficam imunes de qualquer penalidade.

Art. 11.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1969; revogadas as disposições em contrário, inclusive as do Decreto n. 5.565 de 30 de março de 1967, e quaisquer outras normas legais que colidirem com as deste Decreto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Gen. RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções e incompleto no "D. O." n. 21.466 de 31.1.69.

(G. Reg. s. 736)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.
A venda no Arquivo da Imprensa
Oficial — Preço — NCr\$ 2,00

DECRETO N. 6525 DE 31 DE JANEIRO DE 1969
Exclui do Regime de Tempo Integral, funcionária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 50/69, de 13.01.69, que vem de receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, protocolado na SEGOV sob o n. 00143, em 23.01.69,

D E C R E T A :

Art. 1o. — Fica excluída do Decreto n. 5.977, de 08.03.68, que concedeu Regime de Tempo Integral, à funcionária Isabel Nakauth, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2o. — A exclusão de que trata o artigo anterior tem vigência a partir de 1o. de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1969.

Dr. João Renato Franco
 Governador do Estado, em exercício
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
 Secretário de Estado de Governo

(G. Reg. n. 745)

PORTARIA N. 815 DE 31 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta do processo oriundo do ofício n. 50/69, de 13.01.69, que vem de receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, protocolado na SEGOV sob o n. 00143, em 23.01.69.

R E S O L V E :

I — Cancelar a gratificação de periculosidade, concedida pela Portaria n. 601, de 07.03.1968, à funcionária Isabel Nakauth, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — O cancelamento de que trata o item anterior, terá vigência a partir de 1o. de janeiro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Palácio do Governo do Es-

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO N. 01 — DE 16 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Estabelece normas para organização de currículos e de matrículas em cursos

tado do Pará, em 31 de janeiro de 1969.

Dr. João Renato Franco
 Governador do Estado, em exercício
 (G. Reg. n. 744)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Anézia Campelo do Nascimento Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 25.6.51 a 25.6.61. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
 Secretário de Estado de Educação e Cultura
 (G. — Reg. n. 966)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Cordeiro Jardim, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 29.10.52 a 29.10.62. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
 Secretário de Estado de Educação e Cultura
 (G. — Reg. n. 967)

de pós-graduação em Administração Escolar, Orientação Educativa e Didática da Alfabetização dos Institutos de Educação.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Os cursos de pós-graduação em Administração Escolar, Orientação Educativa e Didática da Alfabetização, terão a duração mínima de dois anos letivos, com 1.200 horas de aulas, incluindo o estágio Supervisionado obrigatório.

Art. 2º — São disciplinas do curso de Administração Escolar as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

| | |
|-------------------------------|-----------|
| Português | 130 horas |
| Orientação Pedagógica | 100 horas |
| Psicologia | 150 horas |
| Administração Escolar | 300 horas |
| Orientação Educativa | 100 horas |
| Estatística Educacional | 120 horas |
| Sociologia | 100 horas |

§ 3º — No desenvolvimento do programa de Administração Escolar, sob a responsabilidade da disciplina Administração Escolar, podendo ser realizado desde o início do curso, conforme as unidades do programa forem sendo desenvolvidas.

§ 2º — No desenvolvimento do programa de psicologia, obrigatoriamente, serão incluídos conhecimentos referentes a Relações Humanas.

§ 3º — No desenvolvimento do programa de Administração Escolar, serão incluídos, obrigatoriamente, conhecimentos relativos à Política Educacional.

Art. 3º — As disciplinas do curso de Orientação Educativa são as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

| | |
|--|-----------|
| Teoria de Orientação | 150 horas |
| Métodos e Técnicas de Orientação Educativa | 300 horas |
| Psicologia Educacional | 150 horas |
| Estatística Educacional | 100 horas |
| Administração Escolar | 100 horas |
| Sociologia Educacional | 100 horas |
| Biologia Educacional | 100 horas |

§ 1º — Haverá estágio supervisionado obrigatório de 200 horas, sob a responsabilidade da disciplina Métodos e Técnicas de Orientação Educativa.

Art. 4º — As disciplinas do curso de Didática da Alfabetização são as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

| | |
|---------------------------------|-----------|
| Psicologia do Pré-Escolar | 150 horas |
| Biologia do Pré-Escolar | 150 horas |
| Didática Geral | 100 horas |
| Didática da Alfabetização | 300 horas |
| Técnicos Audiovisuais | 150 horas |
| Artes Infantis | 120 horas |
| Recreação Infantil | 50 horas |

§ 1º — Haverá estágio supervisionado obrigatório de 200 horas, sob a responsabilidade da cadeira de Didática da Alfabetização, podendo ser realizado desde o início do curso, conforme as unidades do programa forem sendo desenvolvidas.

§ 2º — No desenvolvimento do programa de Didática de Alfabetização, serão incluídos, obrigatoriamente, assuntos específicos de alfabetização de adultos.

Art. 5º — São condições para matrícula no curso de Administração Escolar:

a) ser professor normalista;

b) ter, no mínimo, 2 anos de magistério.

Art. 6º — São condições para matrícula no curso de Orientação Educativa:

a) ser professor normalista;

b) ter, no mínimo, 3 anos de magistério;

c) ser aprovado em teste psico-pedagógico;

d) ser aprovado em testes de personalidade e vocacional.

Art. 7º — É condição para matrícula no curso de Didática da Alfabetização:

a) ser professor normalista.

Art. 8º — Aos concluintes dos cursos a que se referem esta Resolução, serão conferidos Diplomas de Administrador Escolar para o ensino primário, Orientador Educacional para o ensino primário e Professor especializado em Didática da Alfabetização, respectivamente.

Art. 9º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial** do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 600 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 02 — DE 16 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Ginásio J. AMICO, em Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Ginásio J. AMICO, localizado no Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o Estabelecimento ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no **Diário Oficial** do Estado.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 587 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 03 — DE 30 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Curso de Formação de Professor Primário do Colégio DOM BOSCO, localizado no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada, em 23 de janeiro de 1969,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar a título pre-

cário o Curso de Formação de Professor Primário do Colégio DOM BOSCO, localizado no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o Curso ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no **Diário Oficial** do Estado.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 30 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 1967 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 04 — DE 30 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza a Secretaria de Estado de Educação e Cultura a conceder Certificado de Isenção à Empresa Perfumarias Phebo S/A.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autorizada a conceder Certificado de Isenção à Empresa Perfumarias Phebo S/A — referente ao ano letivo de 1968.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário expedir o certificado referido no artigo anterior.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor, após sua publicação no **Diário Oficial** do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará em Belém, 30 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 1968 — 8.2.69)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Trânsito
RESOLUÇÃO N. 1/69

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão do dia 22 de janeiro de 1969, etc.

RESOLVE:

No processo em que Raimundo Nascimento Listo e José Maria Matos, pedem a este Conselho autorização para tratar de regularização de veículos junto a Delegacia Estadual de Trânsito e, a este órgão, para o que instalaram um escritório na sala 5 do prédio 273 da rua Gaspar Viana junto ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, Deferir o pedido por unanimidade, conforme pare-

cer do relator Augusto César Lobato.

Dr. Haroldo Julião da Gama
Presidente

Dr. Augusto César Lobato
Relator

Dr. Augusto Nogueira
Maj. José Silva Bello

Célio Sampaio
Raimundo de Nobre e Silva
(G. Reg. n. 1.039)

RESOLUÇÃO N. 2/69
O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão do dia 22 de janeiro de 1969, etc.

RESOLVE:
No processo n. 92/68, em que "Auto Viação Icoaraciense Ltda." pede a este Conselho retirada das camionetas Kom-

bis da linha de Icoaraci, alegando prejuízos à concessionária requerente, determinar o afastamento das Kombis da aludida linha no dia 30 de julho do corrente ano, conforme parecer do Dr. Augusto César Lobato, aprovado por unanimidade inclusive pelo relator do processo Conselheiro José Silva Bello e Conselheiro Célio Sampaio, que modificaram seus

pareceres anteriores para dar apoio ao parecer do aludido conselheiro.

Dr. Haroldo Julião da Gama
Presidente
Dr. Augusto César Lobato
Relator
Dr. Augusto Nogueira
Maj. José Silva Bello
Célio Sampaio
Raimundo de Nobre e Silva
(G. Reg. n. 1.038)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM

PORTARIA N. 47 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Determinar, no período de 6 a 25 de janeiro corrente, o pagamento da gratificação especial prevista pela Resolução número 816/68-CRE, de 5.11.1968, em favor do funcionário Luiz Alves, engenheiro do Quadro Único e Assessor desta Diretoria Geral, considerando ter sido designado para tratar de interesses da administração junto ao DNER e BNDE no Rio de Janeiro Estado da Guanabara, conforme Portaria n. 11/69-DG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 58 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de fevereiro de 1969, a funcionária Terezinha de Jesus Nunes de Oliveira, Auxiliar de Mecanógrafo do Quadro Único do Pessoal, lotada no Serviço de Contabilidade, dois meses de licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 116 e o que faculta o artigo 119 da Lei Estadual número 749/53, tendo em

vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 4399/66, sendo essa licença relativa ao decênio de 1956/1966.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 59 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de fevereiro de 1969, ao funcionário Raimundo Silva, motorista do Quadro Único, lotado na 1a. Divisão Regional, a disposição de Almoxarifado Central dois meses de direito, de acordo com o que estabelece o artigo 116 e faculta o artigo 119 da Lei Estadual número 749/53, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 1345/68, sendo essa licença relativa ao decênio de 1954.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 60 DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Cessar o efeito, a contar de 28 de fevereiro do corrente ano, de acordo com o que faculta o artigo 40. da Resolução número 515, de 25.08.1964, do Conselho Rodoviário do Estado, de todas as portarias que atribuíram o regime de tempo integral a funcionários e servidores do DER-Pa., excetuando-se os atos administrativos que efetuam vinculação a esse regime especial de trabalho por prazo determinado.

Considerando ainda o que estabelece o artigo 40. da Resolução número 515/64-CRE, fica considerado como de Aviso — Prévio o período de 28 de janeiro a 27 de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 61 DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho do servidor Arthur Gomes de Andrade, Escriturário variável do Serviço do Pessoal, considerando não mais serem necessários os seus serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 62 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe

confere a lei número 3624 de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 27.04.1968, ao servidor Norberto Melo Teixeira, braçal da 1a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução número 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do Processo interno n. 266/68-10.-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 63 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 7.7.1968, ao servidor João Ferreira Soares, braçal da 1a. Divisão Regional, o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 9a. da Resolução número 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 192/68-1a.-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alirio César de Oliveira

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 64 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 16.01.1968, ao servidor Wylson Modesto Ferreira, braçal da 1a. Divisão Regional o adicio-

nal de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54 CRE tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial constante do processo interno n. 4484/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28.1.69.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 65 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 19.02.1967, ao servidor Sebastião Magalhães Dantas, braçal da 2a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54-CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 0339/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 66 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 31.10.1967, ao servidor André Francisco de Jesus, braçal da 2a. Divisão Regional, o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 0411/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 67 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10.04.1968, ao servidor Didimo Ferreira dos Santos, braçal da 1a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54-CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 214/68-1a.-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 68 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de março de 1969, ao funcionário José Calazans das Mercês Contabilista do Quadro Único, lotado na 4a Divisão Regional, à disposição da 1a. DR, três meses da licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 116 e o que faculta o artigo 119 da lei Estadual número 749/53,

tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial constante do processo interno n. 0020/68, sendo essa licença relativa ao decênio de 1957 a 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

**MINISTERIO DO INTERIOR
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA
(SUDAM)**

CONVENIO N. 02/69 — SUDAM

Processo n. 4687/69

CONVENIO que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, representada neste ato por seu Superintendente, Cel. Engenheiro João Walter de Andrade e a Inspetoria Salesiana Missionária, com sede à Rua Visconde Porto-Alegre n. 820, na cidade de Manaus, Estado Amazonas, representada neste ato pelo Procurador Sr. Ataliba Luiz Furtado de Lima, a seguir denominada simplesmente Inspetoria, para a formação de Técnicos em Telecomunicações na área Amazônica.

CLAUSULA PRIMEIRA — OBJETO

O presente convênio visa definir a participação da Inspetoria no Programa "Centro de Formação de Técnicos em Telecomunicações" a serem organizados, mantidos e supervisionados pela SUDAM.

CLAUSULA SEGUNDA — OBJETIVOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA

- 2.1 — Preparar o pessoal da área para manter e operar o Sistema de Telecomunicações da Amazônia.
- 2.2 — Suprimir as solicitações das Empresas Telefônicas em pessoal especializado.
- 2.3 — Atender, tanto quanto possível, às necessidades da Indústria de eletrônica e telecomunicações.
- 2.4 — Contribuir para a assistência técnica em nível médio, às estações de radiodifusão e televisão.
- 2.5 — Cooperar na preparação de pessoal especializado de outras Entidades Governamentais ou Particulares, notadamente o DCT.
- 2.6 — Incentivar o ensino técnico.
- 2.7 — Estimular a implantação de novas empresas telefônicas e da indústria ligada ao Setor, pelo oferecimento da fonte supridora de pessoal especializado.
- 2.8 — Valorizar a região, valorizando e fixando a sua juventude.

CLAUSULA TERCEIRA — DESCRICAO DO PROGRAMA

O programa referido na cláusula primeira compreenderá, basicamente:

- 3 — Dos Centros de Formação de Técnicos em Telecomunicações.
 - 3.1 — em principio serão instalados três Centros nas seguintes cidades:
 - Belém
 - Manaus
 - Cuiabá
 - 3.2 — Os centros terão idêntica organização, objetivos instalações e operação.
 - 3.3 — A duração do ano escolar será de 12 (doze) meses, com início dos trabalhos previstos para maio/69, no primeiro ano de funcionamento.
 - 3.4 — Os centros poderão ser ampliados nos seus objetivos e serão administrados pela Inspetoria, ouvida a SUDAM.
 - 3.5 — Os Programas de Ensino, Diretrizes, orçamentação especificada para cada atividade dos Centros bem como as rotinas administrativas, de controle financeiro e operacional serão elaboradas pela D.R.H. da SUDAM, na primeira quinzena de março/69.
 - 3.6 — Os alunos a serem selecionados para os Centros deverão ser radicados na Amazônia, preferencialmente nas cidades onde houver previsão de estações terminais ou repetidoras do Sistema de Telecomunicações da Amazônia.
 - 3.7 — A seleção referida no número 3.6 será procedida em comum acordo com o D.R.H. da SUDAM e a Inspetoria.
 - 3.8 — Os requisitos essenciais para a admissão serão objeto de regulamentação a ser baixada pela SUDAM, em concordância com a Inspetoria.
 - 3.9 — O Candidato selecionado terá regime de tempo integral nos trabalhos escolares e será classificado na categoria de bolsista da SUDAM.

| | |
|--|--------------|
| 3.10 — No primeiro ano de funcionamento deverão ser formados até 90 (noventa) especialistas. | |
| 3.11 — O valor estimado das despesas, para os três Centros, tem a seguinte composição: | |
| 3.11.1 — Despesas anuais: | |
| a) Engenheiros, Instrutores e Coordenadores | |
| 12 — Instrutores à NCr\$ 24.000,00 anual cada um | 288.000,00 |
| 3 — Coordenadores a NCr\$ 30.000,00 anual cada um | 90.000,00 |
| b) Alimentação e Pousada | |
| 360 diárias para 90 alunos, à razão de NCr\$ 10,00 a diária | 324.000,00 |
| c) Bolsas para os alunos | |
| 90 — Bolsas à razão de NCr\$ 50,00 mensal cada | 54.000,00 |
| d) Material de consumo, inclusive laboratório | 12.000,00 |
| e) Material didático | 12.000,00 |
| f) Eventuais | 18.000,00 |
| g) Locomoção e Transportes | 30.000,00 |
| SUB TOTAL | 828.000,00 |
| 3.11.2 — Despesas fixas de implantação | |
| Instalações e adaptações | 21.000,00 |
| Móveis e Utensílios | 18.000,00 |
| Equipamentos básicos de ensino de Eletrônica e Telecomunicações e micro-ondas | 350.000,00 |
| Equipamentos auxiliares de ensino — (projetores, áudio visual, etc.) | 30.000,00 |
| SUB TOTAL | 419.000,00 |
| TOTAL GERAL NCr\$ | 1.247.000,00 |

CLAUSULA QUARTA — ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

O Programa, conforme indicado nas cláusulas Segunda e Terceira será elaborado e supervisionado pela SUDAM.

CLAUSULA QUINTA: — PARTICIPAÇÃO DA INSPETORIA

A Inspeção se compromete a cumprir, basicamente as seguintes obrigações:

- 5.1 — Colocar à disposição do Programa, objeto do presente convênio, as suas instalações compreendendo a Escola Salesiana do Trabalho em Belém, Escola Industrial Salesiana em Manaus e Liceu Salesiano São Gonçalo em Cuiabá, todas convenientemente adaptadas para a instalação e funcionamento dos Centros de Formação de Técnicos em Telecomunicações.
- 5.2 — Exercer o controle disciplinar dos alunos, sugerindo à SUDAM o desligamento daquele que incidir em falta grave ou que não demonstrar o aproveitamento escolar mínimo estabelecido.
- 5.3 — Providenciar a tradução de informações técnicas e fornecer a documentação escolar.
- 5.4 — Elaborar e submeter à SUDAM o Certificado de Conclusão do curso.
- 5.5 — Programar, sem prejuízos de horários escolar, a orientação moral e cívica.
- 5.6 — Elaborar relatório mensal à SUDAM sobre todas as atividades que estiverem sob sua responsabilidade, sugerindo medidas para melhorar o funcionamento dos Centros.
- 5.7 — Manter suas instalações, administração e meios da melhor forma possível a fim de permitir o funcionamento eficiente dos Centros.
- 5.8 — Fornecer alimentação, alojamento e demais instalações aos alunos.
- 5.9 — Atender à orientação didática e programas que forem estabelecidos pela SUDAM.
- 5.10 — Manter a guarda e conservação das instalações e equipamentos pertencentes à SUDAM, bem como cientificando qualquer ocorrência relativa ao patrimônio.
- 5.11 — Facilitar o desempenho dos Instrutores
- 5.12 — Elaborar a prestação de contas de acordo com as normas e calendário que forem fixados pela SUDAM.
- 5.13 — Efetuar o pagamento de todas as despesas relativas ao número 3.11 da cláusula terceira, de acordo com as parcelas que forem sendo liberadas pela SUDAM, incluindo-se os encargos sociais e legais.

CLAUSULA SEXTA — PARTICIPAÇÃO DA SUDAM

A SUDAM cabe, basicamente:

- 6.1 — Orientar e supervisionar o ensino
- 6.2 — Selecionar e preparar os Engenheiros Instrutores e Supervisores.
- 6.3 — Fiscalizar o funcionamento dos cursos

- 6.4 — Entregar, em parcela, à Inspeção os recursos previstos no número 3.11 da Cláusula Terceira
- 6.5 — Autorizar a aquisição de equipamento básico de ensino de eletrônica e telecomunicações, bem como de equipamentos, auxiliares
- 6.6 — Promover, em conjunto com a Inspeção, a seleção dos alunos.
- 6.7 — Executar a coordenação geral dos Centros

CLAUSULA SÉTIMA — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 7.1 — Este Convênio poderá, mediante assentimento das partes ser modificado através de termo aditivo, ou rescindido por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal que o torne impraticável.
- 7.2 — As condições empregatícias ou de locação de serviços prestados, para todo o pessoal incumbido de ministrar aulas e administrar os Centros serão de inteira responsabilidade da INSPETORIA, não tendo dito pessoal qualquer vínculo com a SUDAM.
- 7.3 — O valor deste convênio, atribuído à SUDAM foi deduzido do Orçamento Geral da União — Exercício de 1966.

Anexo 4 — Poder Executivo

Sub anexo 01.02.01 — MECOR—SPVEA

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

- | | |
|--|------------|
| 4.0.0.0 — Despesas de Capital | |
| 4.1.0.0 — Investimentos | |
| 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial | |
| Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Constituição Federal, art. 199, lei n. 1.806, de 6.10.1953, art. 1º e 9º). | |
| 1 — Para atender às despesas, etc. | |
| 02.00 — EDUCAÇÃO | |
| 01 — Planos Especiais | |
| 1 — Missões Culturais | |
| 28 — Diversos | 255.000,00 |

Orçamento Geral da União — Exercício de 1967

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 03.03 — M. I. — SUDAM

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

- | | |
|---|------------|
| 4.0.0.0 — Despesas de Capital | |
| 4.1.0.0 — Investimentos | |
| 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial | |
| 04.00 — EDUCAÇÃO | |
| 09 — Planos Especiais | |
| 1 — Missões Culturais e Centro de Aperfeiçoamento | 500.000,00 |

Orçamento Geral da União Exercício de 1967.

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 03.03 — M. I. — SUDAM

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

- | | |
|---|------------|
| 4.0.0.0 — Despesas de Capital | |
| 4.1.0.0 — Investimentos | |
| 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial | |
| 04.00 — EDUCAÇÃO | |
| 13 — Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal. | |
| 1 — Promoção de Cursos Especiais | 170.000,00 |

Orçamento Geral da União — Exercício de 1968.

Anexo 5 — Poder Executivo

Subanexo 09.01.05 — M. I. — SUDAM

250.000 — EDUCAÇÃO

250.256 — Ensino Técnico Profissional
256.2.1319 — Aperfeiçoamento de mão de obra

- | | |
|---|------------------|
| 3.0.0.0 — Despesas Correntes | |
| 3.2.0.0 — Transferências Correntes | |
| 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes | |
| 3.2.9.2 — Entidades Federais | |
| — Serviços de Terceiros a serem prestados ao Projeto | NCr\$ 200.000,00 |
- 7.4 — As dotações acima classificadas foram empenhadas sob os nrs. SJDOT 104, 136, 137, 138 e 139 de 3.02.1969. O saldo não empenhado será deduzido dos recursos próprios da SUDAM.

- 7.5 — Os recursos de que trata o presente convênio serão entregues em parcelas, de acordo com o cronograma elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos da SUDAM e serão depositados, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, no Banco da Amazônia S.A. em conta vinculada, correndo os juros em favor da SUDAM.

- 7.6 — O pagamento de uma parcela pela SUDAM, poderá ser feito sem a prestação de contas pela INSPETORIA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que esta tenha precedido.
- 7.7 — A prestação de contas será feita de acordo com as normas estabelecidas pela SUDAM, e legislação específica, emitido o Laudo Técnico de que trata a Lei n. 5.173/66.
- 7.8 — Os equipamentos básicos de ensino de Eletrônica e Telecomunicações, equipamentos auxiliares, instrumental e ferramental que forem adquiridos pelo presente convênio constituirão patrimônio da SUDAM e serão tombados no Serviço de Material da SUDAM.

CLAUSULA OITAVA — VIGÊNCIA

O presente convênio será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM de conformidade com a letra "E" do artigo 14 da Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterada pela de número 5.374, de 07 de dezembro de 1967, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por 1 (um) ano. A recusa de aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDAM, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Eu, GILDA DA SILVA LIMA, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas fôlhas devidas em tôdas as suas vias.

Belém, 03 de fevereiro de 1969.

Coronel-Eng^o JOÃO WALTER DE ANDRADE

Superintendente da SUDAM

ATALIBA LUIZ FURTADO DE LIMA

Procurador

GILDA DA SILVA LIMA

TESTEMUNHAS:

Dr. Daniel Bissoli

Manoel Jesus de Araújo Reis

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES RODOBRAS

D.N.E.R. — RODOBRAS
C.T.A.B.

RESOLUÇÃO N. 15/69, DE
10 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), de acordo com o disposto no Decreto n. 60.539, de 06 de abril de 1967, no artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15/6/65, na Portaria de 10/4/67 do Sr. Ministro dos Transportes e a Portaria n. 638, de 25/4/67, do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

RESOLVE:

Estabelecer, com vigência para tôdas as unidades que compõem a estrutura interna do Órgão, com alcance também àquelas situadas no campo, a seguinte norma:

No caso de afastamento eventual e temporário de um dos titulares de encargos de chefias, de qualquer das unidades, o servidor designado para responder pelo encargo em sua ausência, não perceberá as vantagens iminentes ao encargo ao qual foi alçado temporariamente, devendo, entretanto, ser-lhe paga gratificação ou diferença de gratificação, se a ausência do titular da chefia ultrapassar a um período de trinta dias consecutivos. Neste caso, deverá o chefe que foi substituído, em seu retorno, comunicar o fato à direção do Órgão para que se-

jam tomadas as medidas necessárias.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Eng. JAIR LAGE DE SIQUEIRA

Presidente da Rodobrás
(Ext. Reg. n. 262 — Dia 8-2-69)

RESOLUÇÃO 16/69, DE 10
DE JANEIRO DE 1969.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, (Rodobrás), designado pela Portaria n. 34, de 10/04/67, do Excmo. Sr. Ministro dos Transportes, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15/06/65, e a Portaria n. 638, de 25/4/67, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

RESOLVE:

Determinar que nos impedimentos do titular da Coordenação, a sua chefia será exercida pelo Assistente Técnico e nos impedimentos dos Srs. Coordenador e Assistente Técnico pelo Eng. Assistente Administrativo, aos quais são entendidas as delegações contidas na Resolução n. 012/69, de 10/01/69, durante a vigência da substituição.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Eng. JAIR LAGE DE SIQUEIRA

(Ext. Reg. n. 262 — Dia

Presidente da Rodobrás

8-2-69)

ANÚNCIOS**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

Contrato de Financiamento, mediante abertura de crédito fixo, garantido por vinculação de Quotas do Fundo Rodoviário Nacional e por fiança, celebrado entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA., com intervenção de terceiros, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, adiante denominado abreviadamente BANCO, autarquia federal, criado pela Lei n. 1628, de 20 de junho de 1952, com sede em Brasília, Capital da União, e com serviços na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Av. Rio Branco, n. 53, neste ato representado na forma do artigo 16, alínea "c", da lei supramencionada, por seu Diretor-Superintendente, em exercício, e por seu Diretor, infra-assinados; e

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA., doravante chamado simplesmente CREDITADO, autarquia especial, reorganizada pela Lei Estadual n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, neste ato representado por seu Diretor-Geral infra-assinado, nos termos do artigo 22, alínea "b", da Lei Estadual supracitada;

com a intervenção do:

- 1.º) — Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público e membro da República Federativa do Brasil, neste ato representado por seu Governador, Senhor Alacid Nunes, devidamente autorizado pela Lei Estadual n. 4.283, de 17 de dezembro de 1968; e
- 2.º) — Departamento Na-

cional de Estradas de Rodagem, doravante chamado abreviadamente DNER, autarquia federal, instituída pelo Decreto-lei n. 8.463, de 27 de dezembro de 1945, neste ato representado por seu Diretor-Geral, infra assinado; têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA**Natureza, Valor e Finalidade do Crédito**

Dentro dos objetivos do Convênio celebrado em 19 de dezembro de 1967, entre o DNER e o BANCO, este abre ao CREDITADO um crédito fixo no valor de NCr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros Novos), destinado à construção de 250 km (Duzentos e Cinquenta Quilômetros) de estradas vicinais nas regiões do Baixo Amazonas e do Itacaiúnas.

Parágrafo Primeiro: —

Obrigase o CREDITADO a aplicar os fundos fornecidos pelo BANCO, única e exclusivamente, na realização do projeto aprovado pelo BANCO, constante do Processo BNDE n. 1933/68, de acordo com a sua descrição, especificações técnicas e orçamento.

Parágrafo Segundo: —

Qualquer modificação do projeto supra-mencionado, cujo resumo constitui anexo deste contrato e dele faz parte integrante, de suas especificações técnicas e de seu orçamento, dependerá de prévia autorização do BANCO, outorgada por escrito.

SEGUNDA**Disponibilidade do Crédito**

O crédito aberto será pôsto à disposição do CREDITADO, parceladamente, com observância do esquema abaixo, respeitadas, porém, as disponibilidades de caixa do BANCO:

| | NCr\$ |
|---|--------------|
| 1.ª parcela, na data da assinatura deste contrato | 1.000.000,00 |
| 2.ª parcela, três (3) meses após a data deste contrato | 1.000.000,00 |
| 3.ª parcela, seis (6) meses após a data deste contrato | 1.000.000,00 |
| 4.ª parcela, nove (9) meses após a data deste contrato | 1.000.000,00 |
| 5.ª parcela, doze (12) meses após a data deste contrato | 1.000.000,00 |

Parágrafo Único: — No curso da execução deste contrato, as modificações do esquema de disponibilidade, supra, somente serão admitidas a exclusivo juízo do BANCO.

TERCEIRA**Utilização do Crédito**

O crédito será utilizado

pelo CREDITADO na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ou no lugar que o BANCO vier a comunicar por escrito ao CREDITADO, na medida das necessidades para a realização do projeto financiado, com observância do esquema de disponibilidade previsto na Cláusula Se-

gunda, por meio de cheques, recibos, requisições, ordens de pagamento ou abertura de crédito, depois de comprovado ao BANCO o pagamento da comissão de abertura de crédito, nos termos da Cláusula Oitava, inciso I, e de anotado este contrato pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de depositário legal dos fundos vinculados (Cláusula Décima Segunda).

Parágrafo Primeiro: — A utilização das parcelas de crédito, subsequentes à primeira, ficará condicionada ao cumprimento das respectivas condições específicas, abaixo mencionadas, a saber:

I — antes da utilização da segunda parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recursos no montante mínimo de NCr\$ 4.250.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos);

II — antes da utilização da terceira parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recursos no montante mínimo de NCr\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos no inciso I, supra;

III — antes da utilização da quarta parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recursos no montante mínimo de NCr\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos nos incisos I e II, supra;

IV — antes da utilização da quinta parcela, o CREDITADO comprovará ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto, recursos no montante mínimo de NCr\$ 2.250.000,00 (Dois Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos nos incisos I, II e III, supra.

Parágrafo Segundo: — Na utilização, aplicação e comprovação do crédito, será observado além do disposto nesta cláusula, o estabelecido nas "Normas e Instruções de Controle" do BANCO, transcritas integralmente no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, da Companhia sob o número de ordem 9025, no Livro N-15, em 8 de agosto de 1965, que o CREDITADO declara conhecer e aceitar como integrantes deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: — O CREDITADO utilizará o total do crédito até 18 (dezoito) meses, contados desta data, sem prejuízo de, antes ou depois do termo final desse prazo, poder o BANCO, sob as mesmas condições e ga-

rantias estabelecidas neste instrumento, estender a utilização dos fundos remanescentes mediante autorização epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Parágrafo Quarto: — Fica, porém, estabelecido que, se comprovada pelo BANCO a responsabilidade do CREDITADO pelo atraso na utilização do crédito, o BANCO somente autorizará a prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior, mediante o pagamento, a título de comissão de reabertura, de uma taxa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o saldo a utilizar.

QUARTA Fiscalização da Execução do Projeto

O CREDITADO permitirá e facilitará ao DNER coordenar e fiscalizar a execução das obras atinentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira, no que respeita às respectivas especificações e qualidades, assim como à boa aplicação dos recursos fornecidos pelo BANCO.

Por sua vez, o DNER, tendo em vista o disposto no item n. 4.4 da Cláusula Quarta do Convênio mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, aceita os encargos pertinentes à coordenação e à fiscalização do aludido projeto, obrigando-se a prestar ao BANCO todas as informações previstas nas "Normas e Instruções de Controle" referidas no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira; responsabilizando-se ainda o DNER, perante o BANCO, pela boa aplicação dos recursos fornecidos ao CREDITADO.

QUINTA Contabilização do Crédito

O crédito terá sua utilização contabilizada nos livros do CREDITADO e nos do BANCO, em conta especial destinada à sua movimentação, obrigando-se o CREDITADO a lançar em sua escritura, em ordem cronológica, as retiradas que fizer por conta do crédito, bem como a contabilizar a sua aplicação, distribuída em títulos correspondentes aos itens do projeto referido na Cláusula Primeira e observada a discriminação de verbas, serviços e materiais previstas nas "Normas e Instruções de Controle".

Obriga-se o CREDITADO, outrossim, a arquivar em ordem os comprovantes da aplicação do crédito.

SEXTA Certeza e Liquidez da Dívida

O CREDITADO reconhecerá como prova de seu débito os cheques, saques, requisições, recibos e ordens de

pagamento que emitir ou assinar, bem como qualquer lançamento do BANCO, sob aviso; e o BANCO por sua vez, os recibos e comunicações que assinar ou expedir pelos recebimentos em dinheiro a crédito do CREDITADO. Dêse modo, fica expressa e plenamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do CREDITADO, compreendendo os cálculos de juros e comissões, taxas e outras despesas que, com o principal, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, formarão o débito, e estabelecido que o CREDITADO não poderá exigir processo especial de verificação nem, por qualquer forma, ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo BANCO, ficando ressalvado, entretanto, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

SÉTIMA

Obrigações Diversas

O CREDITADO, a fim de poder utilizar o crédito e até final liquidação de toda a dívida decorrente deste contrato, assume as seguintes obrigações, paralelamente a outras estipuladas neste instrumento:

I — incluir nas suas propostas orçamentárias, relativas aos exercícios de 1969 e 1970, as verbas fixadas na Lei Estadual n. 4.283, de 17 de dezembro de 1968, para o atendimento da participação do CREDITADO no projeto, empenhando-as, em caráter prioritário, nas dotações competentes;

II — mencionar, sempre que fizer publicidade do projeto financiado, a cooperação do BANCO, como entidade financiadora;

III — permitir ao BANCO, por seus funcionários ou peritos contratados, fiscalizar a sua contabilidade, cuja escrituração deverá ser mantida sempre em dia, franqueando e facilitando todos os elementos contábeis, tais como livros e registros necessários a qualquer e cabal exame, inclusive conferência com os documentos fundamentadores dos respectivos lançamentos;

IV — comunicar imediatamente ao BANCO as eventuais substituições ocorridas em sua Diretoria Geral, assim como qualquer alteração em sua estrutura administrativa;

V — manifestar-se, dentro de quinze (15) dias do respectivo recebimento, sobre extratos de sua contabilidade enviados pelo BANCO;

VI — observar as disposições do "Regulamento de Operações n. 1", aprovado pela Resolução n. 238/68 do

Conselho de Administração do BANCO, as quais regularão o presente financiamento, sem prejuízo das demais estipulações constantes deste instrumento.

OITAVA

Remuneração do BANCO

Pelo crédito aberto, o CREDITADO, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, pagará ao BANCO a seguinte remuneração:

I — Comissão de Abertura — correspondente a 1% (hum por cento) do valor declarado na Cláusula Primeira e que será paga ao BANCO, de uma só vez, até a data da utilização da primeira parcela do crédito;

II — Taxa de Compromisso — equivalente a 1% (hum por cento), ao ano, contada e cobrada semestralmente em março e setembro e pagável até o último dia de cada um desses meses, independentemente de aviso de débito, incidindo sobre o saldo não utilizado de cada parcela, ou parcelas do crédito, a partir do dia imediato ao de sua disponibilidade, sendo devida até o final da utilização do crédito, ou o cancelamento deste, observadas as disposições da Ordem de Serviço n. 10/67, do Sr. Diretor-Superintendente do BANCO;

III — Comissão de Fiscalização — calculada semestralmente, sobre o saldo devedor do CREDITADO, a 15 de junho e a 15 de dezembro de cada ano da execução deste contrato; no vencimento e na liquidação dele, nas seguintes percentagens:

a) — no período de utilização e carência: 0,5% (meio por cento);

b) — no período de amortização: 0,25% (um quarto por cento); ficando estabelecido que essa comissão será paga, nas mesmas datas supramencionadas, independentemente de aviso de débito;

IV — Juros Compensatórios — à taxa de 9,5% (nove e meio por cento), ao ano, calculados dia a dia sobre o saldo devedor do CREDITADO, e cobrados semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano; sendo pagáveis até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da expedição do respectivo aviso de débito;

V — Juros Moratórios — em caso de mora do CREDITADO, a taxa de juros fixada no inciso IV, supra, será elevada de 1% (hum por cento), incidindo sobre todo o saldo devedor existente à data da verificação da impropriedade ou do inadimplemento contratual, sendo esses juros moratórios calculados dia a dia e pagáveis até 15 (quinze) dias contados da data da expedição do respectivo aviso de débito.

Parágrafo Único — Excluída a taxa de compromisso, eventualmente devida pelo CREDITADO, a soma dos demais encargos financeiros previstos neste contrato, inclusive a correção monetária de que trata a Cláusula Décima Quinta, não ultrapassará o equivalente à taxa de 20% (vinte por cento), ao ano, nos termos da Cláusula Quinta, inciso 5.3, do Convênio BNDE/DNER mencionada, da Cláusula Primeira.

NONA

Capitalização de Acessórios
 Todos os acessórios previstos neste contrato, como juros vencidos, comissão, taxa de fiscalização e quaisquer outros débitos, acumularão ao principal, para efeito de contagem de juros, na forma da Cláusula Oitava, inciso IV e V, desde a data em que o BANCO os debitar em seus livros, ao CREDITADO.

DÉCIMA

Amortização e Resgate
 O principal da dívida decorrente deste contrato será pago ao BANCO em dez (10) prestações iguais, semestrais e sucessivas, com vencimentos para 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, no valor de NCr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de dezembro de 1970, obrigando-se o CREDITADO a liquidar com a última prestação, em 15 de junho de 1975, todas as responsabilidades resultantes deste contrato; observando-se, ainda, quanto aos valores dessas prestações, o disposto na Cláusula Décima Quinta (Correção Monetária do Valor da Dívida).

DÉCIMA PRIMEIRA

Lugar de Pagamento
 O CREDITADO pagará todas as importâncias relativas às obrigações assumidas neste contrato, na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser comunicado pelo BANCO ao CREDITADO, por escrito.

Parágrafo Único — Os pagamentos somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do BANCO, ou em cheques visados, pagáveis na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser comunicado pelo BANCO, ao CREDITADO, por escrito.

DÉCIMA SEGUNDA
Vinculação de Meios de Pagamento

Com a finalidade de atender ao pagamento do principal da dívida e dos respectivos encargos financeiros previstos neste contrato, o CREDITADO cede e transfere ao BANCO, em caráter irrevogável e irretroatável, a partir do exercício de

1968, inclusive e até final liquidação de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, o direito de crédito sobre o produto das quotas do Fundo Rodoviário Nacional atribuídas ao Estado do Pará e que constituem recursos do CREDITADO, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Estadual n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, constituindo o BANCO seu bastante procurador, com poderes especiais irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto ao DNER ou ao respectivo depositário as quantias provenientes das referidas quotas até o limite máximo de 120% (cento e vinte por cento) dos montantes das prestações vincendas nos respectivos semestres, observados os valores e prazos estabelecidos na Cláusula Oitava (Remuneração do Banco), Décima (Amortização e Resgate) e Décima Quinta (Correção Monetária do valor da Dívida).

Parágrafo Único — Para a efetivação da presente vinculação de meios de pagamento, fica irrevogavelmente estabelecido que:

I — o DNER, a partir do exercício de 1968, inclusive, e até final liquidação de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato e de responsabilidade do CREDITADO, reterá, a ordem e à disposição do BANCO, sob aviso, para os fins e até o limite previsto nesta Cláusula, o produto das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem anualmente ao Estado do Pará, autorizando o DNER, desde já, o depositário dessas quotas a efetivar a retenção na forma prevista;

II — as importâncias retidas pelo DNER nos termos do inciso anterior serão recebidas pelo BANCO, junto ao próprio DNER ou ao depositário das quotas, sendo pelo BANCO mantidas em conta especial, que não renderá juros, ficando o BANCO, desde já, irretroatável e irrevogavelmente autorizado pelo CREDITADO para a prática desses atos;

III — qualquer importância devida pelo CREDITADO, em razão deste contrato, será levada a débito da conta especial mencionada no inciso II, supra;

IV — em caso de insuficiência dos meios de pagamento, acima previstos, o Estado do Pará fornecerá ao CREDITADO os recursos suplementares necessários para a completa satisfação das obrigações assumidas para com o BANCO, a partir da data do resgate de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste

contrato, o BANCO liberará o saldo da conta especial mencionada no inciso II, supra, se houver, podendo o CREDITADO movimentá-lo livremente.

DÉCIMA TERCEIRA
Reforço de Garantia

Se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o CREDITADO comunicará, incontinenti, por escrito, o fato ao BANCO, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçará a garantia dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação que o BANCO lhe fizer por carta enviada sob registro, pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

DÉCIMA QUARTA
Vencimento Extraordinário e Exigibilidade Imediata da Dívida

No caso de falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo CREDITADO neste instrumento, ou se ocorrer a paralisação da execução do projeto para o qual é concedido o crédito previsto neste contrato, ou, ainda, se ocorrer algum dos casos de antecipação legal do pagamento, poderá o BANCO considerar vencido o contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

$$VI = Vo \frac{(n + 0,436)(iI - iO) + 1,85iO}{n(iI - iO) + 1,85iO}$$

- VI = valor corrigido da dívida ou do saldo devedor, correspondente ao semestre então em curso;
- VI = valor corrigido da dívida ou do saldo devedor correspondente ao semestre anterior, menos a amortização efetuada naquele semestre;
- io = índice de preços, para o semestre então em curso, correspondente ao mês de abril ou outubro de cada ano, segundo se trate do cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre, respectivamente;
- io = índice de preços de semestre anterior, correspondente ao mês de outubro ou abril daquele semestre, segundo se trate do cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre de cada ano, respectivamente;
- n = 12 onde "p" é o prazo, expresso em meses, que vai da época do "io" à época do "iI". No caso de cálculo da correção das prestações semestrais ter-se-á "p" igual a 6 (seis) e "n" igual a 2 (dois)

Parágrafo Quarto — O novo índice de amortização do valor de cada prestação semestral, prevista na Cláusula Quinta, será calculado a partir do valor corrigido da dívida ou do saldo devedor, VI, para o semestre correspondente, aplicando-se a taxa de juros prevista neste contrato e o prazo restante para amortização da dívida.

Parágrafo Quinto As prestações de amortização do principal e acessórios, corrigidos de acordo com esta cláusula, serão devidas nas mesmas datas previstas na cláusula referida.

Parágrafo Sexto — A correção de que trata esta cláusula será aplicada desde o início da utilização do crédito, e incidirá inclusive sobre as parcelas que tenham sido utilizadas sob a forma

DÉCIMA QUINTA

Correção Monetária do Valor da Dívida

Fica, desde já, expressa e irrevogavelmente estabelecido que o CREDITADO concorda plenamente com a correção monetária do valor total da dívida ou do saldo devedor resultante deste contrato, a ser feita pelo BANCO, com base no artigo 16 da Lei n. 2.973, de 26 de novembro de 1956, segundo as disposições desta cláusula.

Parágrafo Primeiro — A correção monetária será efetuada semestralmente, em 1.º de junho e 1.º de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação deste contrato e incidirá, inclusive, sobre os débitos vencidos.

Parágrafo Segundo — A aplicação da correção monetária estabelecida nesta cláusula processar-se-á sem prejuízo do disposto nas Cláusulas Oitava, ns. IV e V, e Nona.

Parágrafo Terceiro — O valor da dívida ou do saldo devedor será corrigido, para fins de cálculo da amortização e cobrança de juros e demais encargos contratuais, em função da evolução do índice de preços publicados na revista "Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", sempre que se verificar elevação desse índice, de acordo com a seguinte fórmula:

de adiantamento. O valor inicial do índice de preços, "io" será o vigente 2 (dois) meses antes da data de utilização de cada parcela, adotando-se na fórmula o valor conveniente de "n", conforme definido no Parágrafo Terceiro, para o cálculo da correção de cada parcela que tenha sido utilizada durante o semestre considerado.

Parágrafo Sétimo O índice de preços a que se refere esta cláusula é o índice econômico nacional "Evolução dos Negócios-Preços", Coluna 2 (dois) da relação publicada mensalmente pela revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas. Se, por qualquer razão, for suspensa ou interrompida a publicação desse índice, o CREDITADO, desde já e expressamente, concorda em que seja adotado outro índice econômico daquela Fundação, aplicável na hipótese, ou, inexistindo esse, em que o próprio BANCO proceda ao seu cálculo.

Parágrafo Oitavo Os índices de preços a serem adotados nos cálculos serão sempre aqueles publicados nos números de maio ou novembro da referida revista, segundo se trate de cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre de cada ano, respectivamente. Esses índices serão tomados pelos seus valores definitivos e/ou provisórios ou corrigidos parcialmente, conforme critério observado na publicação dos mesmos.

Parágrafo Nono Os reajustamentos periódicos dos índices de preços publicados, caso ocorram, não implicarão em correção de qualquer espécie nos cálculos efetuada anteriormente, de acordo com esta cláusula.

Parágrafo Décimo Se na ocasião do cálculo da correção prevista nesta cláusula não for conhecido o índice "ii", as épocas previstas nos Parágrafos Terceiro e Sexto poderão ser recuadas de até 2 (dois) meses para "ii" e "io".

Parágrafo Décimo Primeiro Os cálculos a que se refere esta cláusula serão feitos com aproximação até a quarta casa decimal.

DÉCIMA SEXTA
Interveniência do DNER. O DNER, na qualidade de interveniente, aceita as obrigações especiais de:

I — coordenar e fiscalizar a execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, de acordo com o estipulado na Cláusula Quarta;

II — observar o disposto na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Único, inciso I, tendo em vista a efetivação

da vinculação de meios de pagamento estabelecido pelo CREDITADO em favor do BANCO.

DÉCIMA SÉTIMA

Obrigação Especial do Estado do Pará — Além de obrigá-lo como fiador do CREDITADO, o Interveniente Estado do Pará compromete-se a fornecer ao CREDITADO, no caso de insuficiência dos recursos de que este dispõe para execução do projeto, as verbas suplementares que para tanto se fizerem necessárias.

DÉCIMA OITAVA

Penas Convencionais — Ficam estabelecidas as seguintes penas convencionais, além de outras estabelecidas neste contrato, e ressalvado, sempre, ao BANCO, em relação à pena referida na letra "a", abaixo, o direito de considerar vencido antecipadamente o contrato:

a — Pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, que não seja de pagamento de valor, multa de 1% (hum por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor do CREDITADO existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição, pelo BANCO, do aviso de comunicação do inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data; a multa acima referida será elevada, caso o CREDITADO persista na inadimplência, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor do CREDITADO existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição do aviso do BANCO supra-referido: 3% (três por cento) ao ano, após decorridos 90 (noventa) dias da expedição do aviso; 8% (oito por cento) ao ano, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias e 12% (doze por cento) ao ano, após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias da expedição do aviso. Para todos os efeitos deste contrato, inclusivo para a cobrança de juros de mora, o valor da multa ora convencionado acrescerá ao principal do crédito.

b — Sempre que o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento de qualquer parcela de seu crédito, terá direito à multa irredutível de 10% (dez por cento) sobre o que o CREDITADO lhe dever de principal, juros, comissões, multas e outras despesas, tanto que seja despachada a respectiva petição inicial.

Parágrafo Único — Sem prejuízo das penas, acima convencionadas, o CREDITADO pagará também ao BANCO,

dentro de 15 (quinze) dias da data da emissão do respectivo aviso de débito, toda e qualquer despesa que o BANCO fizer para segurança, regularização ou realização dos seus direitos creditórios.

DÉCIMA NONA

Não Exercício de Direitos
Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do BANCO, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, pelo presente contrato, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do CREDITADO, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério; não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento nem obrigarão o BANCO relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

VIGÉSIMA

Fôro O fôro deste contrato será o da sede do BANCO, ressalvada a este a faculdade de optar pelo do domicílio do CREDITADO, ou pelo da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

FIANÇA

O Interveniente Estado do Pará, com base na Lei Estadual n. 4.283, de 17 de dezembro de 1968, por seu representante legal infra-assinado, aceita o presente contrato, como fiador o principal pagador do CREDITADO, com renúncia aos benefícios do artigo 1.503 do Código Civil, responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações pecuniárias assumidas neste ato, pelo CREDITADO, até a definitiva liquidação da dívida afiançada.

Pelo CREDITADO foi apresentado o Certificado de Regularidade de Situação n. RPAA 1882/68, expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 19 de dezembro de 1968.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em cinco (5) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro 10 de janeiro de 1969.

Pelo BANCO:

Javme Magrassi Desa
Adalmoir Bandeira Moura

Pelo CREDITADO:
Alfrio César de Oliveira
Pelo Estado do Pará:
Alacid da Silva Nunes

Pelo DNER:
Eliseu Resende
Testemunhas:
Jacinto Castro
Wilson Villard

A N E X O

(Mencionado na Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo)

Resumo do Projeto Construção de estradas vicinais na região do Baixo Amazonas e do Itacaiúnas, Estado do Pará, numa extensão total de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.

Confere com o original
Em. 03.02.1969.

(a) Ilegível
(Ext. — Reg. n. 319)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DA MÃE DE DEUS

ORIXIMINÁ CAPÍTULO I

Denominação, Fins, Patrimônio e Sede da Sociedade

Art. 1.º — Nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, fica constituída uma sociedade civil, com a denominação — "Sociedade das Irmãs Franciscanas Missionárias de Mãe de Deus" reconhecida também por "Sociedade das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição" por prazo indeterminado.

Art. 2.º — O fim da Sociedade é dirigir o Colégio Santa Maria Goretti o Ginásio Normal Santa Maria Goretti, o Jardim da Infância, o Curso Primário e manter o Grêmio Estudantil Madre Maria Imaculada, a Sociedade de Assistência Social pais e Mestres, assim como outros estabelecimentos de instrução e beneficência, no Estado do Pará ou noutro do País, para assim irradiar e melhor intensificar o culto religioso, o ensino e a moral cristã.

Parágrafo Único — A Sociedade para realizar fins sociais, poderá erigir prédios, adquirir bens de toda espécie e alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 3.º — O patrimônio social se comporá do prédio da residência já possuída pela sociedade, dos bens de qualquer espécie que adquirir e dos rendimentos que obtiver das contribuições dadas ou legadas das associadas ou de outras pessoas.

Art. 4.º — A Sociedade tem sua sede fora jurídico nesta Cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Admissão e Demissão de Associadas

Art. 5.º — O número das associadas é ilimitado e a sua contribuição será estabelecida no momento da entrada ou admissão, podendo consistir apenas em serviços não remunerados.

Art. 6.º — Será inteiramente gratuito o exercício da diretoria assim como vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma, ou pretexto.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Relação dos bens incorporados ao patrimônio do Município de Ponta de Pedras, em decorrência da aplicação dos recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, em obediência a resolução 47.67, letra "D" do Egrégio Tribunal de Contas da União.

4.0.0.0.—Despesas de Capital

4.1.0.0.—Investimentos

4.1.1.1.—Obras Públicas

4.1.1.2.—Início de Obras

| | |
|--|------------------------|
| a) Construção de um prédio em alvenaria destinado ao funcionamento do Mercado Público Municipal, desta cidade .. | 47.335,08 |
| b) Construção de 3 banheiros na vila de Mangabeira .. | 1.682,34 |
| c) Aquisição de madeira, terreno e um conjunto c/ motor Deutz a óleo Diesel 1.500 RPM 1.800 RPM C/ 5,5 HP, gerador Carnas 3 KVA 60 ciclos, trif. 220/127 V. e 1 quadro completo para início de Construção e instalações do novo Matadouro Municipal .. | 9.890,00 |
| 4.1.3.0.—EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES | |
| MAQUINAS MOTORES E APARELHOS | |
| d) Aquisição de uma máquina de Escrever KEMINGTON, modelo .. | |
| DLG 10 n. 908 com 370 espaços .. | 790,00 |
| e) Idem, de uma máquina de Somar modelo Summa Prima 20 .. | 577,00 |
| f) Conclusão de pagamento de um barco motorizado de propulsão a hélice equipado com motor Mercedes Benz — Dinax de 66 H. P. e adaptações, nos termos da Lei n. 852 e Resolução n. 70, de 27.11.67 da Câmara Municipal deste Município .. | 21.411,64 |
| 4.2.0.0.—INVERSOES FINANCEIRAS | |
| g) Aquisição de 300 quilos de sementes de milho "HIBRIDO", 2.000 quilos de arroz Canela de Ferro, 300 Quilos de Capim Colômbio, 20 Rólos com 250 metros de Arame Farpado e 5 Quilos de grampo para cerca .. | 1.892,00 |
| T O T A L | NCr\$ 93.188,06 |

ANTÔNIO MALATO RIBEIRO
Prefeito Municipal

(L. n. 14.631 — Reg. n. 326 — Dia 8.2.69)

ARMAS DA REPÚBLICA
CAMPANHA DE
ERRADICAÇÃO
DA MALÁRIA

PORTARIA N. 3/69 — DE 05 DE FEVEREIRO DE 1969

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 42 de 02.09.1968 do Sr. Superintendente da CEM, publicada no "Diário Oficial da União" de 17 de setembro de 1968.

RESOLVE:

aplicar a Manoel Gaia Espindola, Matrícula n. 2.211.454, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classe da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por cinco dias a ser cumprida no período de 05 a 09.02.1969, de acordo com o art. 205 do E.F.P.C.U. por falta de cumprimento as normas de trabalho da CEM.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da CEM
(Ext. — Reg. n. 327 — Dia 8.2.69)

PORTARIA N. 4/69 — DE 05 DE FEVEREIRO DE 1969

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 42 de 02.09.1968, do Sr. Superintendente da CEM, publicada no "Diário Oficial" de 17 de setembro de 1968.

RESOLVE:

aplicar a Wilson de Moraes Neto, Matrícula n. 2.227.897, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classe da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por dez dias a ser cumprida no período de 5 a 14.02.1969, de acordo com o art. 205 do E.F.P.C.U., por insubordinação grave em serviço.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da CEM
(Ext. — Reg. n. 327 — Dia 8.2.69)

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
E D I T A I.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Maria Oda Godim Araújo, Professor Nível 1, do Quadro Único, lotada na Escola Isolada da Travessa do Burrinho, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de janeiro de 1969.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração, em exercício

(G. Reg. n. 136 — Dias 8, 11 e 28.2.69)

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ
E D I T A L

Venda por Concorrência Pública

Autorizado pelo Conselho de Representantes desta Entidade, e devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, esta Federação, em concorrência pública, venderá os seguintes bens:

I — Uma (1) camioneta, marca Rural Willys ano 1963, motor n. BF161-5-227361, no estado, valor mínimo NCr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos);

II — Uma (1) camioneta marca Rural Willys, ano de 1963, motor n. BF161-2-130905, no estado, valor mínimo NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos);

III — Uma (1) Pick-Up, marca Ford, ano de 1958, no estado, valor mínimo NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

IV — Uma (1) Usina de Beneficiamento de Arroz, na cidade de Ourém, contendo uma máquina de beneficiar arroz, marca ZACARIAS, tipo B, modelo comercial, Um (1) mo-

tor industrial marca BUKH, 26 HP, tipo 2EV100, com o prédio em alvenaria, medindo 10x18 metros, valor mínimo, NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos);

V — (1) terreno, com 4 (quatro) hectares, na cidade de Benevides, fazendo frente para a estrada asfaltada, PA-25, frente murada, contendo casa de taipa, coberta com telhas, poço em alvenaria e 36 coqueiros frutíferos, valor mínimo NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos);

VI — Um (1) terreno com 50 hectares, na cidade de Igarapé Açu, partes cercada com arame farpado, contendo casa em alvenaria, assoalhada com madeira de lei, forrada, com 5 compartimentos e sanitários internos, poço em alvenaria, caixa d'água com capacidade para 1.000 litros (um mil litros), 6.000 (seis mil) pés de seringueiras com média de 6 (seis) a 12 (doze) anos, estando mais ou menos um terço (1/3) em ponto de corte (colheita), 150 (cento e cinquenta) pés de dendê, frutíferos, valor mínimo NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos).

A concorrência realizar-se-á, obedecendo as seguintes condições:

a) — proposta em duas (2) vias, devidamente assinada pelo proponente ou seu representante, legal, em envelope lacrado, endereçado a comissão de concorrência, na sede desta Federação, à Travessa Humaitá n. 2344 (entre as Avenidas Almirante Barroso e Vinte e cinco de Setembro), nos expedientes de 08 às 12 e 15 às 18 horas, de Segunda a Sexta-feira, até às 16 (dezesseis) horas do dia 25 de fevereiro de 1969, ocasião em que serão abertas e lidas as propostas na presença dos interessados.

b) — Não serão aceitas as propostas com valor mínimo ao estipulado.

c) — Em caso de empate, a comissão leiloará os objetos entre os concorrentes empatados.

N. B. Todas as informações poderão ser colhidas na Secretaria desta Federação, no endereço e horários acima mencionados.

Belém, 24 de janeiro de 1969.

Clodomir de Lima Bogot
Presidente da Comissão

V I S T O:

Eng. Agr. Vicente Balby Reale
Presidente da FAEPA

(Ext. — Reg. n. 217 — Dias 25.1.8 e 25.2.69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SABADO, 8 DE FEVEREIRO DE 1969

NUM. 5.940

RESENHA FORENSE

Resenha do Cartório da Provedoria e Resíduos
20.1.69

1. — Inventário de David Ferreira Lopes
Petição de Rafael Oliveira Lopes pedindo habilitação no processo
Despacho: N. A. Conclusos.
2. — Testamento de Minerina Cordeiro da Silva.
Despacho: Cumpra-se inscreva-se e registre-se.
3. — Testamento de Francisco Assis de Moraes
Despacho: Cumpra-se, inscreva-se e registre-se.
4. — Testamento de Margarida Schivazzappa
Despacho: Cumpra-se, inscreva-se e registre-se.
5. — Testamento de Daniel Gomes da Silva
Despacho: A conta.

Expediente do dia 20 de Janeiro de 1969
Cartório Leão

- Processos Vindos dos Juizes
- Juizo da 1a. Vara
Petição de: Guilherme Evarovith dos Santos
Despacho: N. A. Conclusos
- Juizo da 1a. Vara
Petição de: João Carvalho
Advogado: Ubiracy Torres Cúcco
Despacho: N. A. Conclusos.
- Juizo da 3a. Vara
Petição de: Oscar da Silva Reis
Advogado: Paulo Rúbio de Souza Meira
Despacho: N. A. Entregue-se o título, contra recibo nos autos. Em seguida, a conta.
- Juizo da 5a. Vara
Petição de: Izabel da Silva Almeida
Advogado: João Diogo de Sales Moreira
Despacho: N. A. Cls.
- Juizo da 5a. Vara
Processo n. 710/68
Ação Executiva
Exequente: — Antônio Ambrósio de Souza
Executado: — Rosemiro de Oliveira & Cia.
Despacho: Julgou procedente a ação.

INVENTARIO

Juizo da 7a. Vara
Processo s/n
Inventariante: — Céres Lúcia Saldanha Guerreiro de Macêdo Rocha
Inventariada: — Eva Botelho de Macêdo
Despacho: — Digam os interessados sobre as declarações finais e avaliação. Int.

Juizo da 7a. Vara
Processo n. 261/68
Exequente: — Waldemar da Cruz Cabral
Executados: — José Itamar Pontes Francez e outro
Despacho: — Defiro o pedido retro (fls. 27), devolvendo o prazo ao apelante para que, dentro de 3 dias, faça o preparo do recurso, sob as penas da lei. Int.

Juizo da 9a. Vara
Processo n. 193/68
Inventariante: — Otacília Nenô Ferraz
Inventariada: — José dos Santos Ferraz
Despacho: — Falem os interessados sobre o cálculo.

Juizo da 9a. Vara
Ofício dirigido ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara.
Despacho: — N. A. respectivo, anexando-se este ao processo de ação executiva que tramita por este juizo, vindo-me após conclusos.

Juizo da 9a. Vara
Petição de: Antônio Neves
Advogado: — Orlando Fonseca
Despacho: — Como requer e com as formalidades legais, es-tabeleído o prazo — de 30 dias.

Processos Que Foram Concluídos Para os Juizes

Juizo da 4a. Vara
DESPEJO
Mária do Carmo Silva
Paulo Shenich Kalagh
Juizo da 4a. Vara
ORDINARIA
J. V. Soares & Cia. Ltda.

A. J. Cardoso & Cia.
Juizo da 7a. Vara
EXECUTIVA
Waldemar da Cruz Cabral
José Itamar Pontes Francez e outro

Juizo da 5a. Vara
COMINATORIA
José Rodrigues da Silva
Benedita Cardoso Marques
Juizo da 9a. Vara
INVENTARIO
Otacília Nenô Ferraz
José dos Santos Ferraz
Processos Que Foram para a Contadora

DESPEJO
José Pires Guerreiro
Teixeira & Silva
DESPEJO
José Corrêa Pegado
Deocleciano de Assis Barbosa
Processos Vindos da Contadora

Juizo da 3a. Vara
DESPEJO
Manoel Rodrigues Filho
Humphrey Ludwig Paul Ong. A Swie

Juizo da 2a. Pretoria
EXECUTIVA
Miranda & Cia.
José Nelson Forte e outro
Juizo da 6a. Vara
DESPEJO
Francisco Fernandes Martins
Rubens Barros de Lemos
Petições Iniciais

EXECUTIVA
Juizo da 7a. Vara
Processo n. 38/69
Manoel Pinto da Silva
Rômulo Malorana
Despacho: — Cite-se

EXECUTIVA
Juizo da 2a. Vara
Processo n. 39/69
Oscar da Silva Reis
Carlos Gomes de Araújo
Despacho: — D. A. Concluídos.

DESPEJO
Juizo da 9a. Vara
Processo n. 40/69
Flora Serique Ramos
Raimundo Pacheco
Despacho: — Cite-se

EXECUTIVA

Juizo da 8a. Vara
Processo n. 41/69
Maderagro Ltda.
Alarico de Araújo Mota
Despacho: — Cite-se.

EXECUTIVA

Juizo da 1a. Pretoria
Processo n. 42/69
Racisa
Roberto Blanc
Despacho: — Cite-se.

Ex. DE SENTENÇA

Juizo da 1a. Vara
Processo n. 43/69
Auxiliadora Fonseca Tavares
Manoel Modesto Leal
Despacho: — Conclusos.

Mandados Expedidos

DESPEJO
Francisco Sales dos Santos Amaral
Ernesto Gomes de Castro
Oficial: Blandino

EXECUTIVA
Maderagro Ltda.
Alarico de Araújo Mota
Oficial: Cicero

EXECUTIVA
Raimundo Costa Sósinho
Maurício Cardoso de Melo
Oficial: José Maria

AUDIENCIAS

As 11:00 horas — 7a. Vara
— publicação de sentença da ação executiva que Antônio Ambrósio de Souza move contra Rosemiro de Oliveira & Cia.

Resenha do Cartório da Provedoria e Resíduos
21.1.69
Não houve movimento.

(G. Reg. n. 1645)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARA

Juiz Federal
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros
Chefe de Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 21 Expediente do dia 04.02.69.

No Ofício n. 27 D/E, de 29.01.69, do Chefe de Gabinete Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública, remetendo a Certificação de Naturalização expedida ao cidadão Elie Michel Barros

Na Petição de Raimundo Cavaleiro de Macêdo (habeas corpus em favor de Edson Antonio Alves de Souza)

Despacho: A. Conclusos. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Estacion — Estacas, Saneamento e Construções Ltda., requerendo certidão negativa:

Despacho: O presente pedido está dirigido erroneamente. Devolva-se a requerente, com as cautelas legais. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 121/69 — DR/PA, de 29.1.69, do Delegado Regional do DPF atendendo ao solicitado no ofício n. 15/69, deste Judiciário.

Despacho: Junte-se aos autos Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 123/69 — DR/PA, de 29.1.69, do Delegado Regional do DPF, prestando informações:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 85/69, de 17.1.69, do Juiz Federal — 2a. Vara do Estado da Guanabara:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Moysés Cohen (adv. Silvio Augusto de Bastos Meira) requerendo juntada aos autos do Substabelecimento anexado:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Of. n. 25/69 DRC, de 3.2.69, do Juiz Diretor da Repartição Criminal:

Despacho: Ao Ministério Público. Belém, 04.2.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Of. n. 16/69, de 30.1.69, da Procuradora da Fazenda Nacional, requerendo

cancelamento dos E.F. ns. 131 3 148/68:

Despacho: Informo a Secretaria. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Eduardo Batista da Silva (adv. Arthur Claudio Mello) — (Proc. n. 118) — prestando esclarecimentos:

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Contestação, de Joaquim da Costa Melo (adv. Wilson Ribeiro):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Jorge de Oliveira Ferreira (adv. José Fernandes Chaves) (E. F. movido pelo INPS):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO EXECUTIVA

Processo n. 857

Autor: Banco da Amazônia S.A. (BASA) (adv. José Maria Meireles Amarante)

Ré: Indústria e Comércio Giocomo Dall Acqua

Despacho: A norma do art. 119, I, da Constituição Federal de 1967, por si só não abona a competência originária da Justiça Federal, nem a recursal do Tribunal Federal de Recursos, eis que a promovida é sociedade de economia mista, e não entidade autárquica ou empresa pública federal, figuras distintas e não confundíveis, nos termos do direito positivo, a teor dos conceitos do art. 5º, II, III, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 (A.C. do TFR, na Ap. n. 25.129 — GB, Rel. Min. Moacir Catunda, decisão unânime in DJU de 23.11.69, pág. 135). Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça Estadual por incompetência do fôro federal.

Intime-se. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

ACAO EXECUTIVA

Processo n. 1108

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (adv. José Olympio Confente Filho)

Réu: José C. Andrade

Despacho: Cite-se por mandado, observado o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 5.010, de 30/5/66.

Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AUTOS DE DESPEJO

Processo n. 127

Requerente: José Carvalho da Cruz (adv. Felix Teixeira de Oliveira)

Requerido: Território Federal de Roraima (adv. Alberto Campos)

Despacho: Informe a Secretaria em que data foi juntada a carta precatória de fls. 38/46.

Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

ACAO PENAL

Processo n. 692

Autor: A Justiça Pública (adv. Paulo Meira)

Réu: Adelmira Carneiro Maia (adv. Odilson Nôvo)

Despacho: Apensem-se aos presentes autos os de indulto (Proc. n. 1503) referidos na certidão de fls. 125. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO EXECUTIVA

Processo n. 1211

Exequente: SUDEPE (adv. Wilson Araújo Sousa)

Executados: Pedro de Alcântara, Maria Leal de Alcântara e Teodoro Paranhos Gurjão

Despacho: A conta. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AUTOS DE SEQUESTRO

Processo n. 1094

Requerente: Caixa Econômica Federal do Pará (adv. Durval Coiares de Nôvo)

Requerido: Rui Lopes Travassos

Despacho: Vitta à União Federal. Belém, 04.02.69. a)

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

Processo n. 1062

Autor: The London Assurance (adv. Ulysses Coêlho de Souza)

Réu: Samih & José Ltda. (adv. Adherbal Meira Matos)

Despacho: Contados e preparados (art. 45 da Lei n. 5.010/66) Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO ORDINARIA

Processo n. 1308

Autor: Ida Sá Pereira Paiva (adv. Orlando Fonseca)

Réu: União Federal (adv. Paulo Meira)

Despacho: Diga a X no prazo de 3 dias. Belém, 04.02.69. Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATORIA CITATORIA

Processo n. 1610

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1a. Vara do Distrito Federal

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto do Pará

Despacho: Informe-se ao MM. Juiz Deprecante, solicitando designação de nova data para o respectivo interrogatório. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 829)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIAO

3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

CITACAO

Processo n. 3a. JCJ-556/68

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: S. A. Brasileira de Indústria Madeireira (SABIM)

Pelo presente Edital fica citado S. A. Brasileira de Indústria Madeireira (SABIM), executada no processo de reclamação n. 3a. JCJ-556/68 em que é exequente, Fazenda Nacional, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de dez e noventa e seis centavos (NCR\$ 10,36), correspondente às custas devidas nos seguintes termos da sentença prolatada no processo acima referido em audiência de sete de outubro de 1968: Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, julgar procedente in totum a presente reclamação e determinar que a Secretaria, na forma do que preceitua o artigo 39, § 1o, da Lei consolidada efetue as anotações de acordo com a Petição de fls. 3 e tome as providências cabíveis para efeitos punitivos da reclamada, ainda como disciplina o dis-

positivo legal supra invocado, desde que transitada em julgado esta decisão. Custas pela reclamada no valor de NCR\$ 9,36, calculadas sobre um salário mínimo vigente na região, arbitrado por ser indeterminado o pedido. Resumo: Custas da sentença: NCR\$ 9,36; Custas da citação: NCR\$ 1,00; Total: NCR\$ 10,36. Não tendo sido encontrado o executado no endereço constante dos autos, o Doutor Juiz Presidente determinou a citação por Edital. Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Dados e passado nesta cidade de Belém, aos trinta e hum dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove.

Eu, Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Alice Saverios Dias, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luiz Otácio Pereira Presidente da 3a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1.500)